



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS  
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA  
COORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO

**COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO  
DO PARÁ**

ORIENTANDO – YURI DA SILVA MORAES  
ORIENTADOR – PROF. (A) MIRIAM MOEMA DE CASTRO MACHADO

GOIÂNIA  
2021

YURI DA SILVA MORAES

## **COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DO PARÁ**

Artigo Científico apresentado à disciplina Trabalho de Curso II, da Escola De Direito, Negócios e Comunicação, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUCGOIÁS).  
Prof. Orientador – Miriam Moema De Castro Machado.

GOIÂNIA

2021

YURI DA SILVA MORAES

**COMBATE À EXPLORAÇÃO DO TRABALHO INFANTIL NO ESTADO  
DO PARÁ**

BANCA EXAMINADORA

---

Orientador: Prof. (a) Miriam Moema De Castro Machado      Nota

---

Examinador Convidado: Prof. Ma Carmen Da Silva Martins.      Nota

Dedico este trabalho a minha mãe Lucenira Benedita Leocadio da Silva e meu pai Inocencio Moraes por suportar todas as minhas necessidades, sonhar comigo os meus sonhos e nunca desistirem de mim, me ajudando a cada dia ser mais forte, à meus irmão Tayana Leocadio, Maressa Moares, Robson Leocadio e Jose Carlos Leocadio que sempre estão torcendo e incentivando para que eu consiga chegar aos meus objetivos.

Agradeço, primeiramente, a Deus por ser essencial em minha vida e me fortalecer a cada dia, autor de meu destino, meu guia, socorro presente na hora da angústia. À Pontifícia Universidade Católica de Goiás por honrar seu compromisso em prestar serviços de qualidade e com um corpo docente de respeitável renome, à professora orientadora deste trabalho Dra. Miriam Moema De Castro Machado por me conceder parte significativa do conhecimento que possui e que admiro.

## SUMÁRIO

<b>RESUMO.....</b>	<b>7</b>
<b>ABSTRACT.....</b>	<b>8</b>
<b>1.INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2.TRAJETÓRIA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E RESPECTIVOS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS .....</b>	<b>11</b>
<b>2.1 O Trabalho Infantil.....</b>	<b>13</b>
<b>3. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRABALHO INFANTIL .....</b>	<b>14</b>
<b>3.1 O princípio da prioridade absoluta.....</b>	<b>17</b>
<b>3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente .....</b>	<b>19</b>
<b>4. A FORMAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DO PARÁ.....</b>	<b>20</b>
<b>4.1 Espécies de trabalho infantil .....</b>	<b>22</b>
<b>4.1.1 Combate ao trabalho infantil .....</b>	<b>24</b>
<b>4.2 Trabalho infantil em tempos de pandemia .....</b>	<b>25</b>
<b>5 CONCLUSÃO .....</b>	<b>28</b>
<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>311</b>

## RESUMO

O presente artigo tem por objetivo fazer uma análise a respeito da exploração do trabalho infantil no estado do Pará, buscando as suas causas, para, a partir delas, analisar-se as possíveis soluções de combate ao trabalho infantil. Para atingir esse objetivo, enfrentar-se-á, inicialmente, as origens da proteção à infância, abordando a concepção da infância em nossa sociedade, que conduziu à propagação de direitos às crianças. A partir de então, analisar-se-á o arcabouço jurídico existente no país para a proteção de crianças e adolescentes, especialmente, em relação ao direito ao não-trabalho precoce. Com o intuito de perquirir as causas dessa forma de labor se fazer presente, de forma intensa, no estado do Pará, apesar da proteção legal existente, o trabalho abordará a formação econômica da Amazônia, relacionando as especificidades decorrentes dessa formação aos números do trabalho infantil no estado, para tanto, utilizar-se-á dos indicadores sociais e dos disponibilizados pelo censo demográfico. Analisado o trabalho precoce no Pará, demonstrado as principais espécies de trabalho infantil no estado do Pará, fazendo uma breve análise dos impactos causados pela pandemia do COVID-19 no Brasil. Por fim, a pesquisa sugere o investimento das políticas públicas em educação infantil a fim de impedir a exploração do trabalho infantil no estado analisado.

**Palavras-chave:** Exploração do trabalho infantil no estado do Pará, Proteção da criança, Direitos das crianças, Políticas Públicas.

## ABSTRACT

*The aim of this article is to analyze the exploitation of child labor in the state of Pará, looking for its causes, in order to analyze possible solutions to combat child labor based on them. In order to achieve this objective, the origins of child protection will be initially confronted, approaching the conception of childhood in our society, which led to the propagation of children's rights. From then on, the country's existing legal framework for the protection of children and adolescents will be analyzed, especially in relation to the right to non-working at an early age. In order to investigate the causes of this form of labor to be intensely present in the state of Pará, despite the existing legal protection, the work will address the economic formation of the Amazon, relating the specificities arising from this training to the numbers of child labor in the state, for this purpose, social indicators and those provided by the demographic census will be used. Early work in Pará was analyzed, the main types of child labor in the state of Pará were demonstrated, making a brief analysis of the impacts caused by the COVID-19 pandemic in Brazil. Finally, the research suggests the investment of public policies in early childhood education in order to prevent the exploitation of child labor in the analyzed state.*

**Keywords:** *Child labor exploitation in the state of Pará, Child protection, Children's rights, Public Policy.*



## 1.INTRODUÇÃO

Segundo o IBGE, o aumento do trabalho infantil na faixa de 05 (cinco) a 17 (dezesete) anos, no Estado do Pará, em 2019, na contramão do que vem ocorrendo nos outros Estados é preocupante, esse é o fator primordial para elaboração desde trabalho de pesquisa.

A partir dessa verificação, foi feita a análise se o Programa Nacional de Combate ao Trabalho Infantil (PETI), é capaz de promover a sua erradicação no Estado do Pará ou, pelo menos, evitar o crescimento, ao contrário do que vem ocorrendo no restante do país.

O trabalho Infantil é um dos graves problemas enfrentados pelo Estado brasileiro. Apesar de, nas últimas décadas, termos alcançado algum sucesso no seu combate, os números ainda são expressivos, especialmente no estado do Pará, um dos estados da federação com maior incidência de trabalho infantil.

Com efeito, de acordo com o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE, 2019), no Pará, o total de crianças e adolescentes ocupados entre 5 (cinco) e 17 (dezesete) anos, em 2018, alcançava 168.421 pessoas, e, em 2019, caiu para 158.566, um recuo de 0,5%. Por outro lado, na faixa etária entre 5 (cinco) e 14 (quatorze) anos de idade, eram, em 2018, 88.232 crianças ocupadas e, no ano seguinte, esse número subiu para 94.615, aumento superior a 7%.

Esse crescimento ocorreu pelo aumento no trabalho infantil de crianças de 10 a 14 anos, cujos motivos se buscará perquirir ao longo do estudo.

A proteção contra o trabalho infantil é bastante avançada em nosso ordenamento jurídico, eis que a Constituição da República Federativa do Brasil o consagra como direito fundamental (art. 7º, XXXIII). Além disso, o Brasil é signatário de diversas Convenções a respeito do trabalho e da proteção à criança, especialmente as Convenções nº 182 e a nº 138 da Organização Internacional do Trabalho (OIT). Conta ainda com normas infraconstitucionais que visam a essa proteção, como o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90).

Essa proteção normativa, porém, conforme atestado pelos números

supracitados, não se reflete na realidade experimentada pela população brasileira, em especial a do estado do Pará.

A falta de efetividade desse importante direito social que repercute não só na infância, mas, também na vida daqueles que são submetidos ao trabalho infantil, bem como na própria reprodução geracional do ciclo de pobreza das famílias envolvidas, impõe que se analise, sem a pretensão de esgotar o tema, as causas e as possíveis soluções para a sua redução.

A efetivação da proteção ao trabalho precoce, como um direito social, exige uma postura positiva do Estado, que deve realizar políticas públicas para a erradicação dessa forma de labor. A principal delas, em nível federal, é o Programa Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil – o PETI –, que será o principal objeto desse estudo.

O Programa Nacional para a Erradicação do Trabalho Infantil, desde sua instituição, em 1996, sofreu uma série de ajustes, culminando com seu redesenho em 2018; no entanto, apesar das diversas mudanças implementadas, não conseguiu garantir a efetiva eliminação do trabalho infantil no Estado do Pará. As razões para essa falta de efetividade e a possibilidade desse programa se tornar efetivo no Estado do Pará são objeto dessa pesquisa. Na busca desse objetivo, outras questões serão tratadas para que se possa compreender a realidade do local onde esse trabalho se desenvolve, buscando suas causas, para que se possa verificar se as possíveis formas de combatê-lo eficazmente.

Para tanto, será percorrido um longo caminho, o qual terá início por uma breve análise da infância, enquanto concepção social, do valor do trabalho e de como essas duas concepções são importantes para o alcance da dignidade humana, devendo, portanto, ser desenvolvidas, oportunamente e não de forma precoce e/ou degradante.

Posteriormente, será analisado a proteção disponibilizada pelo ordenamento jurídico brasileiro contra o trabalho precoce, a fim de garantir esse o direito fundamental social, que depende, para sua efetivação, de ações positivas do Estado.

Uma vez destacada a importância da infância e a necessidade de proteção contra o trabalho precoce, bem como a sua proteção no ordenamento jurídico pátrio, será analisado alguns aspectos da formação econômica do estado do Pará para que possa entender de que modo vive a sua população, de que maneira ela chegou a essa

condição e os reflexos desse modo de viver no trabalho infantil.

A análise da formação econômica da Amazônia será de grande importância para tratarmos das políticas públicas para a erradicação do trabalho infantil no Estado do Pará, eis que a prática do trabalho precoce nesse ente da federação está, diretamente, relacionada ao modelo de desenvolvimento nele implementado, já que o trabalho de crianças e adolescentes só pode ser combatido por meio do alcance de melhores condições de vida pela população e pela possibilidade de esta exercer suas capacidades.

Vale ressaltar, desde já, que o processo de formação econômica da região amazônica resultou de uma ação desordenada do Estado, que não logrou garantir melhores condições de vida à população, o que restará comprovado pela demonstração de seus indicadores sociais, como o Índice de Desenvolvimento Humano (IDH) .

Após, enfrentar-se-á a conceituação de política pública e a sua importância na efetivação dos direitos sociais, como o direito ao trabalho não precoce, que exige uma série de medidas por parte do Estado, que deve proporcionar oportunidades de educação de qualidade, de moradia digna, de transporte, de oferta de emprego, dentre diversas outras, para combater, eficazmente, o trabalho infantil.

Por fim, será analisado a principal política pública federal para o combate ao trabalho infantil.

Para alcançar esse fim, além da pesquisa bibliográfica, procedeu-se à pesquisa de indicadores sociais, de dados do censo demográfico do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A infância, por ser uma fase efêmera exige cuidados imediatos eis que violações a direitos nessa fase da vida dificilmente ensejarão a uma reparação, eis que o decurso do tempo as torna irreversíveis.

## **2.TRAJETÓRIA DO TRABALHO INFANTIL NO BRASIL E RESPECTIVOS DESDOBRAMENTOS JURÍDICOS**

No nosso país, temos registros de forte exploração da mão de obra infantil e da coisificação da criança não apenas a partir da revolução industrial ou da expansão da escravidão, como se imaginaria.

Já desde o período colonial, verificava-se a exploração do trabalho infantil, a exemplo dos grumetes, crianças cuja mão de obra era explorada desde as

embarcações que traziam os colonizadores às terras tupiniquins. Eram crianças utilizadas para trabalhos mais perigosos, e cujas integridades física e sexual eram violadas, não raro sendo submetidas a diversos castigos.

Mais tarde, as missões jesuíticas fortaleceram o trabalho infantil ao trazê-lo, em suas missões, como atividade que traria a salvação e libertação para a alma, já que conferiria ao homem honestidade e obediência dentro de uma sistemática cristã.

A Santa Casa de Misericórdia, criada em 1582 e extinta apenas nos anos 1950, foi não só uma instituição de caráter assistencial, mas também de exploração da mão de obra infante juvenil. Se por um lado comprometia-se a atender todas as crianças, por meio da chamada “Roda dos Expostos”, por outro valia-se delas como mão de obra em troca de abrigo e alimentação e, dessa forma, legitimar a exploração de seu trabalho.

Nas primeiras manifestações jurídicas brasileiras, não se teve referência ao trabalho infantil ou aos direitos da criança e do adolescente. Foi somente com a conferência de Berlim, em 1890, que se tem manifesta a preocupação com o trabalho na infância e adolescência.

Embora haja registros de legislações infraconstitucionais que se preocupassem em proteger esses direitos, a doutrina nos mostra que, na prática, não se verificava efetiva aplicação dessas normas.

A situação do trabalhador infantil no Brasil, particularmente, sempre foi negativa, sobretudo com os agravantes trazidos pelo processo de abolição e pela transição para a república. Seja a exploração do trabalho infantil, seja a marginalização que dele decorre, foram ambos agravados no país com as mudanças dessa época.

Conforme se verifica: “O término do sistema escravocrata e o início da República exigiam a construção de uma nova identidade para o Brasil, retirando as ações assistencialistas filantrópicas do âmbito particular e transferindo-as para o Estado.” (PAGANINI, 2011, p.4).

Em 1890, o discurso moralizador do trabalho no Brasil encontra o seu ápice, com a regulamentação da criança no Código Penal da República, puníveis com o crime de vadiagem caso ainda não estivessem trabalhando.

As décadas seguintes antecederam as duas grandes guerras e foram de intenso movimento em prol dos direitos dos trabalhadores, sobretudo os explorados

nas fábricas daqueles séculos. Não se pode deixar de mencionar a relevância da criação da Organização Internacional do Trabalho. Tal organização supranacional foi de grande importância para o combate à exploração do trabalhador e, nesse aspecto, versou também sobre a proteção de crianças e adolescentes.

Todavia, a ideologia de regeneração pelo trabalho ainda grassava no Brasil e em vários lugares do mundo. Os avanços sociais e jurídicos foram lentos. Sobretudo, porque se abandonava a postura de “reprimir e punir” e concentravam-se esforços na ideia do “regenerar e educar”, o que afastava da esfera penal as questões relacionadas à infância e adolescência.

Verifica-se que foi a Constituição de 1934 a primeira a tratar, no Brasil, sobre a proteção da infância e da juventude. Sob essa mesma Constituição continuou-se avançando no debate sobre o assunto, com outras edições de normas infraconstitucionais.

## **2.1 O Trabalho Infantil**

O trabalho infantil é ilegal e priva crianças e adolescentes de uma infância normal, impedindo-os(as) não só de frequentar a escola e estudar normalmente, mas também de desenvolver de maneira saudável todas as suas capacidades e habilidades. Antes de tudo, o trabalho infantil é uma grave violação dos direitos humanos e dos direitos e princípios fundamentais no trabalho, representando uma das principais antíteses do trabalho decente.

Na maioria das vezes, o trabalho infantil é causa e efeito da pobreza e da ausência de oportunidades para desenvolver capacidades. Ele impacta o nível de desenvolvimento das nações e, muitas vezes, leva ao trabalho forçado na vida adulta.

Hoje, o trabalho realizado por crianças é visto como prejudicial ao seu desenvolvimento, tanto físico, quanto psicológico, mas essa visão nem sempre predominou e não é adotada em todos os lugares. Essa abordagem impõe-se porque, para se concluir pela necessidade de proteção à criança contra o exercício do labor e de outras atividades que afetem o seu desenvolvimento é preciso, primeiramente, entendê-la como criança, um ser com características e necessidade diferentes das dos adultos.

### 3. A PROTEÇÃO JURÍDICA CONTRA O TRABALHO INFANTIL

A proteção jurídica contra o trabalho infantil foi efetivada após o surgimento da concepção da infância e a intensa exploração da mão de obra infantil, especialmente durante a Revolução Industrial.

No Brasil, o trabalho infantil existiu desde a colonização, mas a Revolução Industrial, iniciada no final do século XIX e no início do século XX, também, aqui importou na sua rápida expansão, a ponto de 40% dos trabalhadores em indústrias têxteis de São Paulo serem crianças (ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO, 2004).

As primeiras normas de proteção contra o trabalho infantil foram editadas em decorrência dessa grande exploração sofrida pela mão de obra de crianças e adolescentes durante a revolução industrial brasileira.

A situação de crianças e adolescentes somente vai começar a mudar justamente pelo sucesso que o uso abusivo de sua mão de obra alcança. Quando o uso intensivo do trabalho de crianças começa a competir com o emprego de adultos, as manifestações de reivindicações por estes levaram à criação das primeiras normas de proteção ao trabalho de crianças, iniciando-se com o estabelecimento de idade mínima para o trabalho (GRUNSPUN, 2000, p. 46-47).

Paralelamente às graves consequências enfrentadas pela sociedade pela intensa exploração do trabalho, inclusive da mão de obra infantil, a humanidade protagonizou, desde o final do século XIX, até a primeira metade do século XX, uma intensa aceleração do movimento de propagação e de universalização dos direitos humanos, o que também foi consequência dos horrores vivenciados nas duas grandes guerras mundiais. Emerge a necessidade de reconstrução do valor dos direitos humanos, como paradigma e referencial ético a orientar a ordem internacional.

Assim, houve uma intensa multiplicação dos tratados internacionais sobre direitos humanos, como direitos constitucionais fundamentais.

Com efeito, os direitos de crianças e adolescentes, seja em relação à sua proteção genérica, seja em relação ao trabalho precoce, tiveram grande difusão em nível internacional, por meio de tratados que definiram o paradigma do trabalho decente e do trabalho digno.

Em 1948, foi firmada em Bogotá, no bojo da Carta Internacional Americana de Garantias Sociais, a Declaração do Trabalhador, que estabelecia, em seu artigo 16, que os menores de 14 anos e os que, ainda que maiores de 14, permanecessem submetidos ao ensino obrigatório, não poderiam ser empregados em qualquer atividade. Previa, porém, que as autoridades encarregadas de fiscalizar o trabalho desses menores poderiam autorizá-lo, quando o considerassem indispensável para a subsistência do infante e de sua família. A jornada de trabalho do empregado menor de 16 anos não poderia ser maior que 6 (seis) horas diárias ou 36 (trinta e seis) horas semanais, em qualquer espécie de labor.

Em 10 de dezembro de 1948, a Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas aprovou a Declaração Universal dos Direitos Humanos, que garante direitos civis, políticos, econômicos, sociais e culturais a todos os seres humanos, incluindo, portanto, as crianças. Também reconheceu, em seu artigo 25, o direito à maternidade e à infância, aos cuidados e à assistência especiais. Às crianças é reconhecida a proteção social, independentemente do fato de serem nascidas ou não dentro do matrimônio.

Naquele mesmo ano, a Assembleia das Nações Unidas aprovou a Declaração dos Direitos Humanos, que estabeleceu, em seu artigo XXV, que —a maternidade e a infância têm direito a cuidados e assistência especiais. Todas as crianças nascidas de matrimônio ou fora dele, têm direito a igual proteção social.

Em 1959, foi aprovado pela Assembleia Geral das Nações Unidas o primeiro diploma internacional de relevância sobre a proteção da criança, que enfrentou a questão do trabalho precoce: a Declaração Universal dos Direitos da Criança, a qual consagrou o primeiro conjunto de valores da doutrina da proteção integral, consagrada, hoje, na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 88. Essa declaração, composta de 10 (dez) princípios, dedicou o 9º à proteção da criança contra qualquer forma de negligência, crueldade e exploração, bem como a proibição do labor antes da idade mínima considerada conveniente.

A doutrina da proteção Integral inclui: o reconhecimento de direitos sem distinção ou discriminação, a proteção especial, a identidade e nacionalidade; a proteção à saúde, à maternidade, à alimentação, à habitação, à recreação e à assistência médica; o tratamento e os cuidados especiais com a criança por incapacidade; o desenvolvimento sadio e harmonioso, com amor e compreensão, bem como com a proteção da família, da sociedade e das autoridades públicas, a

educação, o melhor interesse da criança, a primazia do socorro e da proteção, a proteção contra quaisquer formas de negligência, crueldade e exploração e, por fim, a proteção contra atos de discriminações raciais, religiosas ou de qualquer natureza.

A partir da consagração da proteção integral, a Declaração Universal dos Direitos da criança afirmou direitos humanos<sup>18</sup> para crianças e adolescentes, a fim de lhes garantir melhores condições de vida, por meio do exercício de direitos e de liberdades, protegendo-as de qualquer espécie de discriminação. Reconheceu, ainda, à criança e ao adolescente a condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento, que necessita de cuidados e direitos especiais, antes e depois do nascimento.

No entanto, a efetiva implementação da declaração somente veio a ocorrer 20 (vinte) anos depois, em 1979, a partir da instituição de um Grupo de Trabalho na Comissão de Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas (ONU), com a finalidade de iniciar os estudos em busca de uma proposta de Convenção Internacional de Direitos para a Criança. O grupo de trabalho desenvolveu suas atividades durante toda a década de 1980, período coincidente com o processo de redemocratização do Brasil e com a discussão sobre a nova Constituição pátria, que viria a ser promulgada em 1988.

A discussão que envolvia os direitos das crianças e os deveres dos Estados acabou por reverberar no Brasil, ensejando, em 1987, a Emenda Popular denominada —Criança Prioridade Absoluta. Com milhares de assinaturas, a emenda, proposta por organizações não governamentais, foi adotada pela Assembleia Nacional Constituinte que, no ano seguinte, promulgou o novo texto, viabilizando a incorporação da doutrina da proteção integral à Constituição da República Federativa do Brasil, em seu artigo 227<sup>19</sup>.

A adoção da teoria da proteção integral ensejou a consolidação de um novo ramo de direito no Brasil - o Direito da criança e do adolescente<sup>20</sup> -, consoante o qual os interesses das pessoas em desenvolvimento subordinam interesses da família, da sociedade e do Estado. Segundo Paula (2005, p. 80):

A conceituação de proteção integral é essencialmente jurídica, muito embora seja reflexo da política de um povo em relação à criança e ao adolescente. A lei impõe obrigações à família, à sociedade e ao Estado, considerando, reitera-se, o valor da criança e do adolescente em determinado momento histórico-cultural. Quando a normativa internacional e o Estatuto da criança e do adolescente referem-se à proteção integral, estão indicando um conjunto



de normas jurídicas concebidas como direitos e garantias perante o mundo adulto, colocando os pequenos como sujeitos ativos de situações jurídicas. Moral ou valores sociais são apenas os elementos informadores ou determinantes da lei, devendo ser afastada qualquer consideração extrajurídica permissiva da intromissão de outros componentes na definição de seu conteúdo.

Cury (2005) esclarece que, anteriormente à Constituição de 1988, o tratamento dispensado à infância, no âmbito constitucional, restringia-se ao —amparo e à assistênciall, não abrangendo a questão do dever e do direito. As duas primeiras Constituições brasileiras, a de 1824, outorgada no período imperial, e a de 1891, a primeira Constituição republicana, nada mencionaram a respeito da infância.

A proteção integral, consagrada pela Constituição de 88, desempenha, no sistema jurídico de proteção à criança e ao adolescente, papel estruturante, na medida em que reconhece todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana e, ainda, outros direitos específicos decorrentes da condição especial das pessoas em fase de desenvolvimento.

A proteção integral visa estruturar a proteção à pessoa em desenvolvimento, a partir dos seguintes questionamentos: proteger de quem? Proteger o quê? Proteger como? A resposta a todos esses questionamentos, oriundos de um único princípio, estrutura a proteção integral da criança e do adolescente, formando a construção inovadora do Direito da criança e do adolescente em nosso ordenamento jurídico.

Lima (2001) propõe uma abordagem principiológica em relação a esse novo ramo do direito, reconhecendo seu caráter duplamente sistemático, ou seja, como um sistema de princípios e regras de direitos fundamentais. Afirma ele:

Podemos então falar do Direito da Criança e do Adolescente como um novo modelo jurídico, isto é, um novo ordenamento de direito positivo, uma nova teoria jurídica, uma nova prática social (da sociedade civil) e institucional (do poder público) do Direito. O que importa, neste caso, é perceber que desde a criação legislativa, passando pela produção do saber jurídico, até a interpretação e aplicação a situações concretas, este Direito impõe-nos o inarredável compromisso ético, jurídico e político com a concretização da cidadania infanto-juvenil (LIMA, 2001, p. 62).

### **3.1 O princípio da prioridade absoluta**

Em termos jurídicos, o princípio da prioridade absoluta estipula que, a

concretude dos direitos da criança e do adolescente, e ocupa lugar primordial de realizações no mundo jurídico, vez que diz respeito a uma fase efêmera da vida, na qual a demora na reparação da violação pode torná-la inútil.

Esse princípio encontra previsão no artigo 227 da Constituição Federal (CF) e no artigo 4º do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), atribuindo como dever da família, da sociedade e do Estado, o de assegurar os direitos fundamentais com absoluta prioridade.

O artigo 4º do ECA esclarece o alcance da garantia de absoluta prioridade:

A garantia de prioridade compreende: a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias; b) precedência de atendimento nos serviços público ou de relevância pública; c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude (BRASIL, 1990, não paginado).

Além do escopo interpretativo na solução de conflitos, o princípio da prioridade absoluta reforça a verdadeira diretriz de ação para a efetivação dos direitos fundamentais, na medida em que estabelece prioridade na realização das políticas públicas sociais e a destinação privilegiada dos recursos necessários à sua execução.

A fim de que seja possível a efetiva realização dos direitos proclamados, as políticas públicas precisam diferenciar-se das práticas historicamente estabelecidas na tradição brasileira. Busca-se superar práticas puramente assistencialistas, meramente emergenciais e segmentadas, que excluem a maior parte das crianças e adolescentes da possibilidade de usufruir dos benefícios decorrentes das políticas sociais básicas, definidas como o conjunto dos benefícios ou serviços de prestação pública que são considerados direitos de todos e deveres do Estado, ou seja, as políticas sociais básicas de caráter universalista.

Os direitos das crianças e dos adolescentes, que incluem alimentação, saúde, educação, liberdade, cultura, lazer e proteção contra o trabalho precoce, dentre outros, todos voltados a um desenvolvimento saudável e digno, devem ser efetivados com a rapidez necessária para que sirvam, no tempo certo, como alicerces do desenvolvimento pessoal e garantias da integridade.

A adoção de políticas públicas contra o labor precoce é, portanto, direito de todas as crianças e adolescentes, devendo ter absoluta prioridade de realização pelos entes públicos, eis que, além de se tratar de direito fundamental, tem essa proeminência de efetivação garantida pelo princípio, também constitucional, da prioridade absoluta (art. 227 da CRFB/88).

O princípio da prioridade absoluta relaciona-se com outro princípio

informador do direito da criança e do adolescente e que, assim como ele, instrumentaliza a proteção integral da criança e do adolescente: o respeito à condição peculiar de pessoa em processo de desenvolvimento.

### **3.2 O Estatuto da Criança e do Adolescente**

A proteção contra o trabalho precoce é regulada pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), que prevê, além dela, o direito à profissionalização (art. 68), que impõe, implicitamente, o acesso à educação de boa qualidade, o acesso à informação e ao aprendizado para que, mais tarde, esse indivíduo possa se inserir de forma digna no mercado de trabalho.

O contrato de aprendizagem é previsto no ECA e é regulamentado pela Lei nº 10.097, de 2000, conhecida como Lei do Aprendiz. A contratação nessa modalidade implica carga horária reduzida, inscrição em curso de ensino técnico e atividades específicas que não sejam prejudiciais ao desenvolvimento do adolescente e não interfiram nos seus estudos regulares.

Essa espécie de contrato é uma alternativa para que jovens, entre 14 (quatorze) e 24 (vinte e quatro) anos incompletos, ingressem no mercado de trabalho de forma segura, com a garantia dos direitos estabelecidos pela lei e com acesso à educação. Para tanto, o contrato de aprendizagem apresenta limitações. Não pode ter prazo estendido para além de dois anos de duração ou ultrapassar o limite de 24 (vinte e quatro) anos incompletos. Além disso, a carga horária diária de trabalho não deve exceder seis horas para aqueles que não completaram o Ensino Fundamental, sendo proibidas a prorrogação e a compensação de horários (art. 432 da CLT). Aos que já tiverem concluído o ensino fundamental, o limite diário da jornada é de oito horas, cabendo destacar que parte da jornada do aprendiz deve ser dedicada ao estudo teórico.

Entre os 16 (dezesesseis) e 18 (dezoito) anos é permitido ao menor entrar no mercado de trabalho, mas, de forma protegida, proibindo-se o horário noturno, as atividades perigosas, insalubres ou que estejam relacionadas no Decreto nº 6.481, de 2008, que define as piores formas de trabalho infantil. O adolescente-estudante também tem o direito de gozar suas férias concomitante às férias escolares.

Além dessas peculiaridades, o contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, frequência a curso de

formação técnico-profissional e, caso o aprendiz não tenha concluído o Ensino Fundamental, matrícula e frequência à escola.

Percebe-se, assim, que a legislação brasileira a respeito do trabalho infantil está orientada segundo os princípios estabelecidos pela CRFB de 88, que estão harmonizados com as atuais disposições da Convenção dos Direitos da Criança, da Organização das Nações Unidas (ONU) e das Convenções nº 138 e nº 182, da Organização Internacional do Trabalho (OIT).

#### **4. A FORMAÇÃO ECONÔMICA DA AMAZÔNIA E O TRABALHO INFANTIL NO ESTADO DO PARÁ**

A proteção contra o trabalho precoce, como visto, é um direito fundamental, cuja efetivação, porém, apesar de ser prioritária em nosso ordenamento jurídico, não é de fácil alcance, ao contrário, exige uma postura firme do Estado, na busca da implementação de reais condições para o desenvolvimento, as quais devem possibilitar o exercício de capacidades pelos cidadãos e o efetivo alcance dos direitos das crianças e dos adolescentes.

Desmistificar o trabalho infantil em uma região como a Amazônica e compreender o porquê de as políticas públicas elaboradas na busca de sua erradicação não atingirem seus objetivos exige, como primeiro passo, a compreensão dessa região, da realidade local, a fim de entender o modelo de desenvolvimento nela implementado e como e por que evoluiu dessa forma.

O objetivo deste capítulo é analisar a formação econômica da Amazônia. Busca-se demonstrar que essa Região tem uma dinâmica e uma problemática específica e, por isso, as políticas aqui implementadas devem ter em vista todas as suas especificidades, não só por conta de seu imenso território, mas, sobretudo, pela natureza peculiar de seu povoamento, ordenado e desordenado, ao mesmo tempo, e dos problemas sociais dele decorrentes.

Essa formação ímpar da Amazônia em relação ao Brasil explica muitos dos problemas que enfrentamos hoje, tanto no combate ao trabalho infantil, quanto na falta de efetividade de diversas políticas públicas que são adotadas, de modo geral, na Região. Assim, para traçar políticas públicas para a Amazônia e, especificamente, para o Pará, faz-se necessário entendermos melhor suas peculiaridades, sua dinâmica e, sobretudo, as raízes de seus problemas, que continuam a produzir frutos

na atualidade.

A clareza acerca dos grandes erros cometidos no passado, especialmente quanto ao modelo de desenvolvimento buscado, também deve nos servir de advertência sobre como não pensar o desenvolvimento da região. A análise da formação econômica da Amazônia é, ainda, necessária para verificarmos o que restou de positivo do recente e acelerado processo de ocupação e das estratégias desenvolvimentistas adotadas. Após essa análise, pode-se ter uma melhor compreensão da Região e, assim, analisar se a política pública federal de combate ao trabalho infantil, objeto deste trabalho, aponta caminhos para a erradicação dessa forma de labor nesse ente da federação, ou, pelo menos, para a sua redução.

A análise da formação da Amazônia permite que se afirme que não é possível compreender os problemas e as dificuldades de desenvolvimento de uma região e, conseqüentemente, conceber e implementar políticas públicas adequadas, sem considerar os interesses e as ações conflituosas que lá existem. O resultado desses conflitos é determinante para o desenvolvimento da região, inclusive, na realização de políticas públicas, que nem sempre beneficiam a maioria da população.

A Amazônia é uma região que se formou em decorrência dos mais diversos conflitos; desde a colonização, até os dias atuais, seu imenso território sempre foi palco de interesses e projetos antagônicos. Essa pluralidade de visões prejudica a compreensão da região e a implementação de políticas eficazes para o seu desenvolvimento.

De modo geral, podemos dizer que sempre existiram para a Amazônia dois grandes grupos de modelos: um endógeno e outro, exógeno. O exógeno envolve os diversos projetos voltados para a adequação da Amazônia à satisfação de interesses externos. O endógeno, por sua vez, comporta os projetos que buscam o desenvolvimento da Amazônia tendo por base os interesses locais.

Outro fato relevante a ser destacado quanto ao modo de ver a Amazônia, que permanece desde a época da colonização, é a sua percepção como uma área de fronteira, uma região com recursos naturais infinitos a serem explorados. Hoje, essa é a visão preponderante sobre a Amazônia em nível global. A Região é percebida como uma área de fronteira, um espaço a ser preservado para a sobrevivência do planeta.

Coexistem nessa percepção interesses ambientalistas legítimos e, também, interesses econômicos e geopolíticos, expressos, respectivamente, nos

processo de mercantilização da natureza e de apropriação do poder de decisão do Estado sobre o uso do território. Hoje, a exploração e a apropriação por meio de incorporação de colônias e territórios já não é mais tolerada; assim, o grande meio para submeter territórios em um mundo globalizado é ter o poder de influenciar nas decisões a serem tomadas em determinado local, o que se consegue, especialmente, por meio do poder econômico.

Em nível nacional, no qual, igualmente, coexistem interesses diversos, a percepção dominante ainda atribui à Amazônia a condição de fronteira de recursos, uma área de expansão do povoamento e da economia nacional, o que justifica a necessidade de garantir a soberania do Brasil sobre esse imenso território. Essa visão, porém, já não é capaz de exprimir a atual configuração da região, como sera demonstrado ao longo deste capítulo, e, ainda por ser equivocada, contribui para a realização de políticas públicas ineficazes para a região.

Existem, ainda, na Amazônia, em nível regional e internacional, interesses de ambientalistas, especialmente os oriundos das comunidades locais e de diversas ONGs que buscam o desenvolvimento sustentável e/ou a preservação da floresta e dos modos de vida tradicionais. Esses interesses coexistem com os dos —desenvolvimentistas, podendo-se afirmar que a incidência dessas duas grandes percepções e ações, somadas às demandas sociais da população local, expressa uma dinâmica territorial com grande velocidade de transformação.

A existência de diversos projetos distintos e, até mesmo, antagônicos, contribui, ainda, para a falta de continuidade e de efetividade das políticas públicas realizadas na Região, eis que sempre são permeadas de conflitos, seja na sua elaboração, seja na sua implementação.

Isso tudo reflete no trabalho infantil, que se perpetua na região, sem uma solução a curto ou a médio prazo, uma vez que não se desenvolveram políticas públicas efetivas para garantir uma melhor condição de vida à população local, que permanece sem ensino de qualidade, sem rede de saneamento básico e com um sistema de saúde ineficiente, dentre outros problemas.

#### **4.1 Espécies de trabalho infantil**

O Trabalho Infantil no Brasil representa um grande problema social. Milhares de crianças deixam de ir à escola e de ter seus direitos preservados para

trabalhar no campo, nas fábricas, nas ruas, ou em lares privados, pois precisam trabalhar desde a mais tenra idade para a sobrevivência própria ou para contribuir com as despesas da família.

Ainda mais grave pelos riscos à saúde e segurança das crianças é o trabalho nas piores formas, tais como: Trabalho Infantil Doméstico, na coleta, na seleção e beneficiamento de lixo, em cemitérios, em carvoarias, em atividades ilícitas, em esgotos.

Vejamos a seguir algumas espécies mais comuns de trabalho infantil existentes no Estado do Para:

### **Trabalho Infantil Doméstico**

O trabalho infantil doméstico em casa de terceiros é uma das formas mais comuns e tradicionais de trabalho infantil. As meninas, meninos e adolescentes que realizam atividades domésticas são "trabalhadores invisíveis", pois seu trabalho é realizado no interior de casas que não são as suas, sem nenhum sistema de controle e longe de suas famílias. Este grupo é provavelmente o mais vulnerável e explorado, bem como o mais difícil de proteger.

### **Trabalho Infantil no Campo**

O trabalho infantil rural, assim como os outros tipos de trabalho infantil, rouba das crianças sonhos e a oportunidade de um futuro melhor. São filhos e filhas de pequenos produtores rurais que, por falta de dinheiro, são empregados em locais perigosos e insalubres, ganhando salários baixíssimos para subsistência.

É considerado prejudicial à saúde e segurança, o trabalho com fumo, algodão, sisal, cana de açúcar, assim como na pulverização e manuseio de agrotóxicos, ou ainda com tratores e outras máquinas agrícolas. O trabalho infantil rural, assim como os outros tipos de trabalho infantil, rouba das crianças sonhos e a oportunidade de um futuro melhor.

### **Trabalho Infantil e Exploração Sexual**

A violência sexual pressupõe o abuso do poder onde crianças e adolescentes são usados para gratificação sexual de adultos, sendo induzidos ou

forçados a práticas sexuais. Essa violação de direitos interfere diretamente no desenvolvimento da sexualidade saudável e nas dimensões psicossociais da criança e do adolescente, causando danos muitas vezes irreversíveis.

#### **4.1.1 Combate ao trabalho infantil**

Muitas atitudes podem auxiliar no combate do trabalho ilegal de crianças e adolescentes, sendo que os cidadãos são parte essencial para mudar esta realidade.

#### **NÃO a todo estímulo monetário**

Não contribua com nenhum tipo de comércio, esmola ou pagamento de produtos ou serviços feitos por crianças ou cujos pais estejam utilizando-as como apelo emocional para conseguir a empatia das pessoas. Tais crianças estão sendo privadas da sua liberdade e dignidade, enquanto deveriam estudar, se desenvolver e brincar.

#### **Denuncie**

Há vários canais pelos quais se pode denunciar e promover o combate ao trabalho infantil. O mais fácil é pelo telefone, de forma gratuita e anônima, o Disque 100 coleta as informações e as encaminha aos órgãos responsáveis.

Uma segunda maneira é preencher o formulário online do Conselho Nacional da Justiça do Trabalho ou entrar em contato pelo 0800 644 3444.

Como última alternativa, ir presencialmente a algum dos órgãos competentes, seja uma das Delegacias Regionais do Trabalho ligadas ao Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), Conselho Tutelar ou Secretaria de Assistência Social da sua cidade.

Dessa forma, é possível fazer com que as crianças parem de trabalhar para fazer o que elas realmente precisam que é brincar, estudar e poder se desenvolver sem ter a responsabilidade de auxiliar com a renda familiar.

#### **Contribua com instituições idôneas**

Além de denunciar, podemos contribuir para que essas crianças que estavam trabalhando ou aquelas que estão em risco, de entrarem para os números do trabalho infantil e possam ter uma nova perspectiva e apoio de instituições com



projetos sociais/educacionais.

As instituições do terceiro setor atendem demandas de vulnerabilidade social as quais o Estado e a própria família não conseguem prover. Sendo assim, é por meio do apoio a elas que ajudamos as crianças a terem seus direitos a salvo.

Para garantir que sua doação realmente ajudará no combate ao trabalho infantil, pesquise o histórico, os prêmios de reconhecimento e as iniciativas da instituição.

### **Inclusão escolar**

A escola pode dar inúmeras contribuições quando se fala em prevenção não só ao trabalho infantil, mas à qualquer violação de direitos humanos. A começar pelo papel de difusão de informação, que não é encontrado em nenhuma outra política pública. Essa capacidade se deve ao contingente de pessoas que circulam nesses espaços, tanto em termos de servidores públicos, quanto de alunos e seus familiares.

A escola é uma grande propulsora da aprendizagem de direitos humanos, então trabalhar valores integrais e os direitos das crianças e adolescentes são ações que trazem resultados concretos.

## **4.2 Trabalho infantil em tempos de pandemia**

No Brasil, antes da pandemia, já havia mais de 1,7 milhão de crianças e adolescentes nessa situação

O número de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil chegou a 160 milhões em todo o mundo um aumento de 8,4 milhões de meninas e meninos nos últimos quatro anos, de 2016 a 2020. Além deles, outros 8,9 milhões correm o risco de ingressar nessa situação até 2022 devido aos impactos da Covid-19, de acordo com um novo relatório da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e do Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF).

Em 12 de junho alerta que o progresso para acabar com o trabalho infantil estagnou pela primeira vez em 20 anos, revertendo a tendência de queda anterior que viu o trabalho infantil diminuir em 94 milhões entre 2000 e 2016.

O relatório aponta para um aumento significativo no número de crianças de 5 a 11 anos em situação de trabalho infantil, que agora respondem por pouco mais da metade do número total global. Outro alerta é o número de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos em trabalhos perigosos definido como trabalho que pode prejudicar

sua saúde, segurança ou moral chegou a 79 milhões, um aumento de 6,5 milhões de 2016 a 2020.

“As novas estimativas são um alerta. Não podemos ficar parados enquanto uma nova geração de crianças é colocada em risco”, disse o diretor geral da OIT, Guy Ryder. “A proteção social inclusiva permite que as famílias mantenham suas crianças e seus adolescentes na escola, mesmo em casos de dificuldades econômicas. É essencial aumentar o investimento no desenvolvimento rural e no trabalho digno na agricultura. Estamos em um momento crucial e muito depende de como será respondido. Este é um momento para compromisso e energia renovados, para reverter a situação e quebrar o ciclo da pobreza e do trabalho infantil”.

Na África ao sul do Saara, crescimento populacional, crises recorrentes, pobreza extrema e medidas de proteção social inadequadas levaram a um adicional de 16,6 milhões de crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil nos últimos quatro anos.

Mesmo em regiões onde houve algum progresso desde 2016, como Ásia e Pacífico, e América Latina e Caribe, a Covid-19 está colocando esse progresso em risco.

#### Situação pode se agravar até 2022

O relatório adverte que, globalmente, 8,9 milhões de crianças e adolescentes adicionais correm o risco de ser empurrados para o trabalho infantil até o final de 2022 como resultado da pandemia. Um modelo de simulação mostra que esse número pode aumentar para 46 milhões se eles não tiverem acesso a uma cobertura crítica de proteção social.

Choques econômicos adicionais e fechamentos de escolas causados pela Covid-19 significam que as crianças e os adolescentes que já estão em situação de trabalho infantil podem estar trabalhando mais horas ou em piores condições, enquanto muitos mais podem ser forçados às piores formas de trabalho infantil devido à perda de emprego e renda entre famílias vulneráveis.

“Estamos perdendo terreno na luta contra o trabalho infantil e o ano passado não tornou essa luta mais fácil”, disse a diretora executiva do UNICEF, Henrietta Fore. “Agora, em um segundo ano de lockdowns globais, fechamentos de escolas, interrupções econômicas e orçamentos nacionais reduzidos, as famílias são forçadas a fazer escolhas de partir o coração. Instamos os governos e bancos

internacionais de desenvolvimento a priorizar os investimentos em programas que podem tirar as crianças e os adolescentes da força de trabalho e levá-los de volta à escola, e em programas de proteção social que podem ajudar as famílias a evitar essa escolha em primeiro lugar”.

Outras descobertas importantes do relatório incluem:

O setor agrícola é responsável por 70% das crianças e dos adolescentes em situação de trabalho infantil (112 milhões), seguido por 20% no setor de serviços (31,4 milhões) e 10% na indústria (16,5 milhões).

Quase 28% das crianças de 5 a 11 anos e 35% dos meninos e meninas de 12 a 14 anos em situação de trabalho infantil estão fora da escola.

O trabalho infantil é mais prevalente entre meninos do que meninas em todas as idades. Quando as tarefas domésticas realizadas por pelo menos 21 horas por semana são levadas em consideração, a diferença de gênero no trabalho infantil diminui.

A prevalência de trabalho infantil nas áreas rurais (14%) é quase três vezes maior do que nas áreas urbanas (5%).

Crianças e adolescentes em situação de trabalho infantil correm risco de danos físicos, mentais e sociais. O trabalho infantil compromete a educação, restringindo seus direitos e limitando suas oportunidades futuras, e leva a círculos viciosos intergeracionais de pobreza e trabalho infantil.

No Brasil, embora o relatório não inclua dados do Brasil, a situação no País é semelhante à verificada globalmente. Segundo dados da Pnad Contínua 2019, os últimos disponíveis, 1,758 milhão de crianças e adolescentes de 5 a 17 anos estavam em situação de trabalho infantil no Brasil antes da pandemia. Desses, 706 mil vivenciavam as piores formas de trabalho infantil. Do total em trabalho infantil no Brasil em 2019, 66,1% eram pretos ou pardos. Os números não incluem adolescentes que trabalhavam legalmente no País, por meio de contrato de aprendizagem.

Dados coletados pelo UNICEF em São Paulo apontam para o agravamento da situação de trabalho infantil durante a pandemia. O UNICEF realizou um levantamento de dados sobre a situação de renda e trabalho com 52.744 famílias vulneráveis de diferentes regiões de São Paulo, que receberam doações da

organização e seus parceiros. Entre os dados levantados de abril a julho de 2020, o UNICEF identificou a intensificação do trabalho infantil, com aumento de 26% entre as famílias entrevistadas em maio, comparadas às entrevistadas em julho.

O UNICEF no Brasil, junto com parceiros-chave como o Ministério Público do Trabalho (MPT), trabalha para o fortalecimento do Sistema de Garantia de Direitos, em São Paulo, Bahia e Pará, promovendo a prevenção e a resposta a todos os tipos de violências contra crianças e adolescentes, inclusive o trabalho infantil.

**Para reverter a tendência de aumento do trabalho infantil em nível global, a OIT e o UNICEF estão pedindo:**

Proteção social adequada para todos, incluindo benefícios universais para crianças e adolescentes.

Aumento dos gastos com educação de qualidade e retorno de todas as crianças e todos os adolescentes à escola – incluindo quem estava fora da escola antes da pandemia de Covid-19.

Promoção de trabalho decente para adultos, para que as famílias não tenham que recorrer às crianças e aos adolescentes para ajudar a gerar renda familiar.

O fim das normas prejudiciais de gênero e da discriminação que influenciam o trabalho infantil.

Investimento em sistemas de proteção infantil, desenvolvimento agrícola, serviços públicos rurais, infraestrutura e meios de subsistência.

Como parte do Ano Internacional para a Eliminação do Trabalho Infantil, a parceria global Alliance 8.7, da qual o UNICEF e a OIT são parceiros, está incentivando Estados membros, empresas, sindicatos, sociedade civil e organizações regionais e internacionais a que redobrem seus esforços na luta global contra o trabalho infantil, fazendo promessas de ação concretas.

## **5 CONCLUSÃO**

A infância é uma efêmera fase da vida, na qual o ser humano precisa de

cuidados especiais para que possa se tornar, mais tarde, um adulto saudável.

Essa concepção, porém, é muito nova, remonta à modernidade, época em que a criança passou a ser reconhecida como um ser com necessidades especiais.

Esse entendimento sobre a infância foi o primeiro passo para que seus direitos fossem proclamados, seja em nível internacional, em diversos tratados, como a Convenção Sobre os Direitos da Criança, de 1989, seja em nível nacional, em diversas Constituições, como a da República Federativa do Brasil, que prevê, em seu artigo 227, uma série de direitos que compõem a doutrina da proteção integral à infância e à adolescência, dentre outros, o do não-trabalho precoce e a prioridade absoluta na elaboração de políticas públicas, essenciais para a efetivação dos direitos sociais.

Ocorre, porém, que, como visto, apesar da previsão legal, a erradicação do trabalho infantil está longe de ser alcançada no estado do Pará. Os números levantados pelos IBGE, apesar de não revelarem a totalidade da exploração da mão de obra infantil, já demonstram a dimensão do problema.

Se o problema do trabalho infantil não está relacionado à ausência de leis que o coíbam, qual seria então o grande obstáculo ao alcance dos direitos das crianças e adolescentes no estado do Pará?

Ao longo deste trabalho foi possível constatar que o problema do trabalho infantil no Estado do Pará é multifacetado, envolvendo questões históricas, sociais e culturais, ligadas ao modelo de desenvolvimento implementado na região amazônica, que não privilegiou o alcance de melhores condições de vida à sua população, ao contrário, induziu a um crescimento abrupto e desordenado de suas cidades, difundindo, ainda, a ideia de que trabalhar é bom para crianças e adolescentes.

É certo que existem políticas de combate ao trabalho infantil no Pará, especialmente, de caráter nacional, como o PETI, mas não é capaz de resolver o problema do trabalho infantil neste ente da federação.

O alcance da efetividade da erradicação trabalho precoce no estado do Pará exige ações múltiplas e a coordenação dos diversos setores da sociedade.

É necessária uma política de emprego voltada para a população: É necessário que as riquezas locais sejam utilizadas em benefício de seus próprios habitantes e não sirvam, apenas, a interesses externos.

É necessária uma ação permanente de conscientização não só das

famílias sobre o trabalho infantil, mas, da população como um todo, para que não aceitem o trabalho infantil como uma maneira de a criança alcançar melhorias em sua condição de vida, pois, é certo, que, isso é tudo, o que o trabalho infantil não traz.

É preciso que toda a população esteja envolvida nas ações do governo e, também, nas empresas no sentido de combater ou de não se beneficiar do trabalho precoce. Muitas ações podem ser implementadas nesse sentido, como a utilização de selos por empresas, comprovando que não utilizam matérias-primas oriundas da mão de obra infantil.

Ações de conscientização nas escolas, tanto dos alunos, quanto dos professores devem ser uma constante. Deve haver, ainda, a responsabilização dos agentes públicos que não realizarem políticas públicas para o combate ao trabalho infantil e para o alcance dos direitos de suas crianças, como um todo, eis que políticas públicas para crianças e adolescentes têm prioridade absoluta.

É preciso, ainda, assegurar a melhoria dos meios de transportes para as crianças terem acesso às escolas; é preciso, mais que tudo, que o desenvolvimento realizado no estado do Pará deixe de se voltar para fora e passe a se voltar para sua gente e para suas crianças.

Muitas medidas são necessárias, mas o sucesso no combate ao trabalho infantil no estado do Pará pode ser alcançado, eis que há todo um aparato normativo possibilitando a realização de políticas públicas em prol das crianças e adolescentes, o que foi demonstrado pelo município de Benevides que, ao melhorar suas escolas e realizar parcerias com empresas locais, teve grande sucesso no combate ao trabalho infantil.

A melhoria da qualidade de vida está diretamente relacionada ao sucesso do combate ao trabalho infantil; ela deve ser o norte a ser seguido pelo poder público para o combate a esse tipo de trabalho: a busca constante da melhoria das condições de vida de sua população, sempre somada à conscientização e à divulgação dos malefícios do trabalho infantil, em curto, em médio e em longo prazo.

O momento é propício para a discussão e para a efetivação de mudanças. A Amazônia é observada pelo mundo todo, os pleitos de sua população são ouvidos, suas riquezas naturais são pujantes, basta organização de toda essa força para que a vida de nossas crianças tome um rumo diferente.

## REFERÊNCIAS

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. [:http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm) Acesso em: 08 Set. 2021.

BRASIL. Consolidação das Leis do Trabalho. [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Decreto-Lei/Del5452.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm) Acesso em: 10 Set. 2021.

BRSIL. Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências [:http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L8069.htm)

<https://www.gov.br/cidadania/pt-br/acoes-e-programas/assistencia-social/servicos-e-programas-1/acao-estrategica-do-programa-de-erradicacao-do-trabalho-infantil>

<https://www.ibge.gov.br/>

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm)

<https://www.trt8.jus.br/combate-ao-trabalho-infantil/especies-de-trabalho-infantil>

[https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-](https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo)

[e-adolescentes-no-mundo](https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/trabalho-infantil-aumenta-pela-primeira-vez-em-duas-decadas-e-atinge-um-total-de-160-milhoes-de-criancas-e-adolescentes-no-mundo)

GRUNSPUN, Haim. O trabalho de crianças e adolescentes. São Paulo: LTR, 2000.

LIMA, Miguel Alves. O direito da criança e do adolescente: fundamentos para uma abordagem principiológica. 2001. Tese (Doutorado em Direito) - Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2001.

PAGANINI, Juliana. O trabalho infantil no Brasil: uma história de exploração e sofrimento. In: Amicus Curiae. v. 5.n.5(2008). 2011.